



# ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DIREITO SUBJETIVO DO RÉU A LUZ DA DISCRICIONARIEDADE REGRADA

**Agreement not in criminal persecution: Subjective right of the defendant in the light of rule discretion**

Janaína Silveira Castro Bickel<sup>1</sup>

Kênia de Matos Vieira<sup>2</sup>

## Resumo:

O artigo tem como objetivo analisar o acordo de não persecução penal e as modificações geradas com o Pacote anticrime, a Lei 13.964/19 que transfigurou o cenário da justiça penal brasileira, tendo como alvo combater o crime organizado e a criminalidade grave. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, com uso do método dedutivo, com uso de material bibliográfico e documental. Analisou-se historicamente o ANPP, com ponderações sobre a justiça penal negocial como direito comparado; abordou ainda, as teorias presentes no nosso ordenamento jurídico quanto ao direito subjetivo do réu e a discricionariedade regrada no acordo de não persecução penal. Refere-se a uma matéria contemporânea, não sendo suscetível uma conclusão pacífica. Analisou a possibilidade do acordo de não persecução penal (ANPP) constituir um direito subjetivo do réu e a eficácia prática da aplicabilidade da Lei 13.964/19, a luz da Discricionariedade regrada. O novo instituto o Acordo de persecução penal do direito penal negocial, com sua compreensão de extrema importância no contexto da sociedade e do sistema penal brasileiro. Não se buscou defender ou criticar o ANPP, mas analisar através da presente pesquisa o porquê dos constantes debates no contexto jurídico penal e no sistema carcerário brasileiro.

**Palavras-chave:** Lei 13.964/19. Acordo de não persecução penal. Pacote anticrime. Discricionariedade regrada.

## Abstract:

The article aims to analyze the non-prosecution agreement (ANPP) and the changes brought about by the Anti-Crime Package, Law 13,964/19, which reshaped the landscape of the Brazilian criminal justice system, targeting the fight against organized crime and serious criminality. This is a qualitative research study, employing the deductive method and using bibliographic and documentary materials. The ANPP was analyzed historically, with considerations on negotiated criminal justice in comparative law; it also addressed the theories present in the Brazilian legal system regarding the defendant's subjective right and the regulated discretion involved in the non-prosecution agreement. It deals with a contemporary subject, not open to a peaceful or definitive conclusion.

<sup>1</sup> Doutoranda no PPGDS/UNIMONTES. Mestrado em Direito pela Faculdade de Guanambi (2019). Atualmente é professora do Centro Universitário Funorte, da Universidade Estadual de Montes Claros UNIMONTES e da Escola Técnica da Funorte.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na FUNORTE - Faculdades Unidas do Norte de Minas.



Revista Alteridade, Montes Claros – MG, v. 7, n. 2, jul./dez.-2025. ISSN 2526-3749

Artigo submetido em: 03 de abril de 2025.

Artigo aceito em: 19 de setembro de 2025.

p. 35-47. DOI: 10.46551/alt0702202504

The study examined the possibility of the non-prosecution agreement (ANPP) constituting a subjective right of the defendant and the practical effectiveness of the applicability of Law 13,964/19 in light of regulated discretion. The new instrument — the non-prosecution agreement within negotiated criminal law — is of utmost importance in the context of Brazilian society and the criminal justice system. The aim was not to defend or criticize the ANPP, but to analyze, through this research, the reasons behind the ongoing debates in the criminal legal context and the Brazilian prison system.

**Keywords:** Law 13.964/19. Non-criminal prosecution agreement. Anti-Crime Package. Regulated discretion.

## Introdução

O presente trabalho visa abordar aspectos teóricos e questões de ordem prática da Lei 13.964, de 23 de janeiro de 2020, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, com foco o combate à criminalidade organizada e crimes violentos e com ela o Acordo de não persecução penal, inicialmente, previsto pela Resolução nº181/201 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com inspiração ao direito penal norte americano, nos moldes do então Ministro da Justiça Sérgio Moro, que pleiteou ainda o *Plea bargaining*<sup>3</sup> não é uma prática recente. Há evidências de sua utilização nos Estados Unidos da América mesmo antes da Guerra Civil naquele país (1861) e de ter se tornado o meio predominante de administração da justiça pouco depois (MAYNARD, 1984).

Trata-se de a permissão do réu negociar a pena, sendo um processo legal de negociação de pena, responsável por soluções relacionadas à 90% dos casos criminais no sistema judiciário dos EUA. É um exemplo prático e especial da aplicação da modalidade despenalizadora no país com o princípio da verdadeira discrição, seguindo a cadência atual de uma sociedade moderna e ágil. E a nossa eficiência judicial, esta é uma referência valiosa no exercício repensando o processo penal no Brasil. Contudo, o mencionado instituto se tornou muito complexo sua aprovação pelo Congresso, fora descartado no processo.

O ANPP se difere do *Plea bargaining*, pois quando provocado, o Ministério Público pela defesa não há o debate pela pena em abstrato ou alternativa do réu, nem as condições para denúncia crime, então quando o réu aceita o acordo, não é trazido a esta interlocução condições com predicho de pena. Pois se entende que, a pena só posteriormente ao devido processo legal ou sentença condenatória. Uma discrepância quando o legislador encaminha

---

<sup>3</sup> Plea Bargaining: consiste em uma negociação entre acusador e acusado dentro do processo-crime, no qual o órgão de acusação oferece uma proposta de acordo que pode reduzir a pena pleiteada, modificar o tipo de crime ou mesmo reduzir o número de crimes imputados na denúncia (charge bargaining).

para que o ANPP seja cumprido no juízo da Execução Penal, quando este tem que concretizar o fim da pena, sendo uma delas o da retribuição com pena, com sanção penal. Não sendo isso reflexo do que traz o ANPP, quando este vem para que se quer haja a denúncia, a *opium delicti* por meio de uma acusação formal. Sendo aqui inviável a detração por se tratar de institutos distintos. Enquanto a Execução penal se responsabiliza por penas, o ANPP trata de condições. (CUNHA, 2021).

Como sabido, o Acordo de não persecução penal já existia no Brasil, visto que era previsto pelo Ministério Público na resolução nº 181/2017. Em 24 de dezembro de 2019, foi publicada a lei 13.964/19, a qual modificou muitas coisas no sistema jurídico penal brasileiro. Como leis penais extravagantes, o Código Penal e Código de Processo Penal, uma delas e sendo esta título deste trabalho é o Acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, já existente no artigo 28, agora com o advento da lei nos termos do 28-A ao 28-F (LOPES, 2019).

Reconhecendo que o sistema jurídico não pode cobrir todo o campo da experiência humana, ele sempre deixa para trás um grande número de circunstâncias imprevistas que nem mesmo os legisladores podem vislumbrar ao fazer as leis. Para essas lacunas, é possível recorrer a princípios jurídicos gerais, mas é necessário alertar que esses princípios não são apenas os responsáveis por preencher lacunas na legislação (REALE, 2002).

Nesse sentido, é possível entender o acordo de não persecução penal como o negócio jurídico bilateral, de natureza mista, firmado na fase pré-processual, que busca evitar a propositura da ação penal em razão da confissão do investigado e de sua submissão voluntária e determinadas condições Cunha (2020).

Fazendo parte desta relação o Princípio da Obrigatoriedade, de outro giro, o Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal. Onde novamente o divisor será apoiado pela discricionariedade regrada que consegue conciliar e esta linha tênue existente entre os princípios mencionados (CABRAL, 2021).

#### **Acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela lei nº13.964/19, instituindo o artigo 28-a no código processo penal brasileiro.**

De forma a descrever o artigo 28-A, o Ministério Público, diversamente a denunciar o réu, oferecia o acordo de não persecução penal, que basicamente dizimaria naquela relação uma perseguição. Preenchendo alguns requisitos, o Ministério Público faz nascer em uma

relação extrajudicial, o acordo com o réu, pelo Ministério Público ser o titular da ação. Diferente da delação premiada que nasce na delegacia e outros institutos que nascem no judiciário como o SUSPRO, que está previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 (LOPES, 2019).

A Lei nº 9.099/95 prevê outros institutos também despenalizadores como a composição civil, conjecturado no artigo 74, a transação penal, em seu artigo 76 e Suspensão condicional do processo no artigo 89, todos antevistos na Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099/95.

Classificado como norma de caráter misto, por relacionar o Código Penal com o Código de Processo Penal, para entendimento e elucidação o Código Penal é norma de direito material, enquanto o Código de Processo Penal é norma de direito formal. Portanto, é importante trazer o artigo 5º, inciso LXXVII, da CPF/88, que estabelece que lei penal não retroagirá, salvo em benefício do réu.

Assim como, a justiça negocial que é o intento deste dispositivo, por meio dos acordos criminais, perfaz um propósito da Constituição de 1988, com a celeridade nos processos, consubstanciado no artigo 5º, inciso LXVII:

**Art. 5º-** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII -a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Presente o princípio da anterioridade, que prega que não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Previsto no artigo 1º do Código Penal. Mas quando o objeto de estudo é o Código de Processo Penal, aprende-se que a lei se aplica de imediato, a todos os processos (BRASIL, 1941).

Em regra, o acordo seria a todos os processos do momento de publicação da lei em diante, pois, a lei processual penal não retroage, os fatos processuais penais permanecem, como previsto o artigo nº 2, do CPP, diferente do Código Penal. Por essa lógica, o ANPP, só contemplaria os processos de 23 de dezembro de 2020 em diante, os anteriores não seriam alcançados pela lei. Mas por ser uma norma de caráter misto, embora ser uma norma presente no CPP, mas trata de matéria do CP, como descrito no parágrafo nº13 do artigo 28-A do CPP. Pois, quando realizado o acordo se extingue a punibilidade do réu, portanto, matéria de direito penal, previsto no artigo nº 107 do CP.

Por esta ótica, então, o acordo de persecução poderá ser arguido a crimes praticados antes da Lei 13.964/19 entrar em vigor. Quanto aos requisitos, tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, em caso de descumprimento a confissão não poderá ser utilizada contra o réu. A confissão se restringe ao ato do ANPP (LOPES, 2019).

Quando se trata da confissão ela se faz imprescindível, pois sua ausência seria como se o que está se propondo seria uma grande transação penal. No ANPP, aproxima-se do *Plea bargaining* ao que se refere a confissão, de outro giro, se aproxima da transação por não reconhecer culpa e não cumprir pena. Visto que, a confissão feita no ANPP não poderá ser utilizada contra o réu em nenhuma outra ocasião, como exemplo seria que não constaria para maus antecedentes, quanto para reincidência, salvo no seu descumprimento (CUNHA, 2021).

O acordo como instrumento de barganha nesta justiça negocial, com um acordo sinalagmático, manobra a relação quando o investigado oferece algo, no caso a confissão e o promotor retribui com o ANPP. O Ministério Público assim, teria na sua posse algo que obrigaria o réu a cumprir as condições, uma espécie de coação legal. Uma miscelânea encontra-se quando Promotor no cenário do réu descumprir as condições, tem o poder de utilizar da confissão para oferecer a denúncia, além, trabalhar a confissão ao longo do processo. Não obstante, na hipótese do ANPP não se consolidar, a vista disso a confissão é abolida e coibida a outros atos (CUNHA, 2021).

Mas, deve-se atentar a fase para aplicação do acordo, dentre elas, se o réu for ou não denunciado. Que não tenha ocorrido a audiência de instrução. Para todos os crimes que não tenham sentença. Interessante mencionar, mesmo que a corrente seja minoritária, caberia a todos os crimes que não tem trânsito em julgado (LOPES, 2019).

Quando se segue o rito procedural sumário, sendo eles a denúncia, resposta à acusação, absolvição sumária, audiência, alegações finais e sentença. O operador do direito deve se atentar para requerer o ANPP onde se encontra a fase do processo. Para os crimes que foram praticados antes da denúncia, artigo 28-A, já estabelece o ANPP.

Presente a denúncia, o requisito seria a intimação do réu e sua resposta à acusação deve ser abordado o cabimento do ANPP, requisitando ao juízo a devolução dos autos ao MP para analisar o requerimento da defesa. Não sendo causa de absolvição sumária, pode-se requerer em petição antes da audiência ou trazer o assunto do ANPP em audiência, solicitando a suspensão da audiência para se possível despachar pessoalmente no MP. Quando já passado

da audiência e é momento das alegações finais, terá a oportunidade de abrir um capítulo na alegação e requerer o ANPP, sempre pedindo a devolução dos autos ao MP. Quando for caso do processo estar concluso para sentença, poderá então peticionar requerendo a devolução dos autos à secretaria do juízo, para assim, ser levado ao MP. Frisando que a contemplação primária do ANPP é do Ministério Público e não do judiciário (LOPES, 2019).

A corrente que defende que desde que o réu seja denunciado, não caberia mais o ANPP, pelo princípio da indisponibilidade da ação penal, uma vez denunciado o Ministério Público não poderia desistir do processo. Dois aspectos devem ser levantados quanto ao princípio da indisponibilidade, podendo a defesa em contrapartida a corrente que defende o princípio da indisponibilidade, poderia utilizar do princípio da obrigatoriedade estando presente as condições da ação o Ministério Público é obrigado a oferecer a denúncia (LIMA, 2020).

### **Direito subjetivo do réu**

No que tange ao ANPP ser um direito subjetivo do réu, é necessário esclarecer, primordialmente, esse conceito, mas para melhor esclarecê-lo é preciso explicar o oposto, que é um direito objetivo. Este direito é chamado de norma de agir ou em latim *vexillum agendi* (Código de Conduta), que regulamenta as diversas manifestações das pessoas em sua forma e todas as ocupações em instituições políticas, sejam públicas ou privadas (SILVA, 2014).

Desta forma, pode existir por meio da lei ou pode simplesmente existir na forma de hábito. Sendo isso que a sociedade deve cumprir. Direito objetivo, segundo Silva (2014, p. 482) “é a regra social obrigatória imposta a todos”.

Doutro giro, os direitos subjetivos são direitos garantidos por lei. O poder de todos agirem

para que possam exercer a defesa e segurança de qualquer pessoa. Seja material ou não do qual exigir a realização de determinado ato ou desistir da disposição de tais atos, ou realizar obrigações de outra pessoa (SILVA, 2014). Assim, ao direito subjetivo se dá o nome de *facultas agendi* (faculdade de agir), já que ele permite à pessoa a possibilidade de agir na proteção daquilo que é seu. Melhor explica Silva (2014, p. 486):

Chamam-no, por isso, de *facultas agendi*, porque, em razão do direito subjetivo, de que a pessoa é titular, vem a faculdade, que se mostra um poder de agir na defesa do direito concreto ou isolado, que é de sua substância. Em consequência, o Direito (norma *agendi*) vem

assegurá-lo, dando o remédio jurídico (ação correspondente), que impede qualquer violação ou lesão, manifestada contra ele.

Afirmar o direito subjetivo é o sujeito ter a possibilidade de comportamento, seja esse negligente ou indulgente, ou compelir a outros, e como faculdade de agir, sua prática efetiva é subordinada à vontade, é titular, ninguém tem o direito de projetar a terceiros submeterem a direitos subjetivos:

Tomemos a primeira parte do art. 1.517 do Código Civil. Trata-se de uma norma, e, por conseguinte, de direito objetivo. Segundo esse dispositivo “o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar”. Logo, Clóvis, com vinte e dois anos, e sua noiva, Berenice, com vinte e um, têm incorporado a suas esferas jurídicas o direito subjetivo de se casar, o qual pode ser exercido ou não, dependendo da vontade do casal, porquanto se trata de faculdade (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017, p.4).

Em vista do que foi exposto, de acordo com o ANPP, direitos subjetivos é a capacidade do investigador com autonomia de negociação exigir do judiciário a homologação de uma relação extrajudicial realizada anteriormente com a Promotoria, em uma decisão monocrática, a Ministra da Suprema Corte Cármem Lúcia se manifestou, no Habeas Corpus nº 186.289/RS, sobre o direito subjetivo do imputado em realizar o ANPP. Para ela, o ajuste não se trata de um direito garantido ao investigado:

Como já pontuado, não há razão para retirar o feito da pauta virtual, uma vez que, além de não ser o acordo de não persecução penal um direito subjetivo do réu, o presente processo já ultrapassou a fase de análise dos fatos e provas (primeira e segunda instâncias), já tendo sido até mesmo julgado o agravo em recurso especial submetido a exame desta Corte Superior que não ultrapassou sequer a admissibilidade recursal (BRASIL, 2020).

Em face do exposto, é natural que, como aconteceu em outras instituições de justiça não criminal, é imprescindível que a doutrina criminal tenha um debate acalorado sobre esse possível poder do direito subjetivo e a posição final do direito, vários são os que podem se beneficiar desta medida. No entanto, é possível deduzir quais são os entendimentos doutrinários de correntes majoritárias e minoritárias, por se tratar de ser um dispositivo novo e passível de discussão por não alcançado um consenso no universo penal brasileiro (LOPES, 2021).

Quanto ao direito subjetivo do réu, ao afirmar que a justiça penal agora contempla uma justiça consensual, é correto dizer que existe nesta relação um direito subjetivo é uma

igualdade. O Ministério Público não tem mais direito que a defesa, por sua vez, a defesa não sobrepõe o Ministério Público. Ao afirmar que existe o direito subjetivo do réu, poderíamos afirmar então que existe um direito subjetivo do Parquet, o que necessariamente não condiz com a verdade (CUNHA,2021).

E a postura jurídica a ser adotada, principalmente porque a suspensão condicional de processos e transações penais suscitou discussão, visando ampliar o mecanismo de negociação na justiça, sendo na atualidade uma realidade impossível de ser negada ou regredir neste processo de transformação (LOPES,2021).

Portanto, tanto o judiciário vem apenas para avaliar a legitimidade do acordo, se este está dentro dos parâmetros legais e com isso homologar. Assim, o Ministério Público possui um leque de possibilidades para se utilizar da discricionariedade regrada e oferecer ou aceitar o ANPP, desta forma, evadindo do oferecimento da denúncia.

### **Discricionariedade regrada dentro do ordenamento jurídico**

Ada Pellegrini, traz um conceito de “discricionariedade regrada”, que seria o Ministério Público munido de sua discricionariedade para não denunciar o réu, mesmo que não seja livre, é vital esta concomitante lei. O legislador não teria conferido aos órgãos responsáveis pela persecução penal qualquer discricionariedade, sendo-lhes vedado um juízo de conveniência e oportunidade, quer para a instauração de um inquérito policial, quer para o ajuizamento de uma ação penal.

Confirma-se que o princípio da obrigatoriedade é mitigado em diversas situações, pois se o princípio da obrigatoriedade pode ser relativizado, resta a defesa alcançar, no caso concreto, a relativização do princípio da indisponibilidade, trazendo o princípio da razoabilidade dentro da discricionariedade do Ministério Público. É relevante ressaltar que o direito de exigir legitimamente o provimento jurisdicional está condicionado a certos requisitos, sem os quais não é possível o seu regular exercício. Estes requisitos a que está submetido são as chamadas condições da ação, a saber: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a legitimidade *ad causam* e a justa causa (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2001, p. 258).

Portanto, seria legítimo dizer que é discricionário o Parquet, mas uma discricionariedade regrada, pois o promotor terá que fundamentar o não cabimento do acordo, contemplando o caso concreto. Porque se o promotor não for convincente nos fundamentos da

recusa, o próprio artigo 28- A, parágrafo XIV, do Código de Processo Penal, discorre que o Procurador Geral pode ser provocado para corrigir a infundada recusa.

Isto posto, inserem-se finalmente na ideia de universalidade da proteção jurisdicional as técnicas de revitalização das vias alternativas que, embora nem sempre jurisdicionais, se colocam num amplo quadro de política judiciária, como meios de solucionar conflitos fora do processo e sem necessidade deste: a conciliação e a arbitragem, poderosos instrumentos de desafogo da litigiosidade contida, na feliz expressão cunhada por Kazuo Watanabe, e cujo principal fundamento é a pacificação social (cf. Cândido Dinamarco, ob. cit., p. 404; Ada Pellegrini Grinover, "A conciliação extrajudicial no quadro participativo", in *Novas tendências do direito processual*, Rio, Forense Universitária, 1990, p. 216-233).

A necessidade de acelerar o entendimento ao novo instituto o Acordo de persecução penal do direito penal negocial, sendo sua compreensão de extrema importância no contexto da sociedade e do sistema penal brasileiro.

O presente trabalho avaliou os impactos nos processos e nas suas diversas fases causando por um instituto despenalizador, assim como, sua relevância no sistema carcerário brasileiro, proporcionando um possível equilíbrio na aplicabilidade ao que se refere a Discretionalidade Regrada na ação penal. Isto leva a outros dispositivos jurídicos em um liame que envolve as relações no âmbito criminal.

No âmbito da justiça consensuada, não há que se falar em direito subjetivo em nenhum dos pólos da ação, pois se trata de uma igualdade, visto que apresenta-se um protagonismo das partes, pois o ANPP acontece no campo do acordo, visto que diante da negativa do ANPP o direito subjetivo é inviabilizado por ter sido afastado o consenso ocasionado com a comunhão de vontade. Resulta, portanto, desta equação a discretionalidade regrada, devendo o Ministério Público fundamentar o não cabimento do acordo no caso concreto. Podendo a defesa do investigado, provocar o judiciário pela recusa infundada, e este a remeterá ao Procurador Geral (CUNHA,2021).

## **Considerações finais**

Realizou-se o presente estudo buscando acelerar o entendimento ao novo instituto do Acordo de persecução penal do direito penal negocial, inserido pela Lei 13.964/19, sendo sua compreensão de extrema importância no contexto da sociedade e do sistema penal brasileiro.

O objetivo principal do trabalho foi avaliar as mudanças com o advento da Lei 13.964/19, conhecida como “Pacote anticrime”, incluindo o artigo 28-A e com ele o Acordo de não persecução penal - ANPP, fruto do sistema jurídico brasileiro.

Esse tema foi alcançado por intermédio de pesquisas doutrinárias e demais periódicos, os quais proporcionaram a definição dos contornos principais do tema, além das divergências que o envolvem.

Buscou-se analisar o tema para o alcance de um entendimento dos aspectos teóricos e das questões de ordem prática. Além disso, conclusões podem servir de base para outros estudos do direito penal, bem como do Processo Penal brasileiro. Examinou-se ainda, na presente pesquisa, os impactos causados por um instituto despenalizador, assim como, sua relevância no sistema carcerário brasileiro.

Com a pesquisa, foi possível identificar quais os possíveis “avanços” oriundos do ANPP, bem como, quais os principais fatos que justificam sua necessidade no Processo Penal Brasileiro. Estabelecendo um possível equilíbrio na aplicabilidade ao que se refere a discricionariedade regrada na ação penal. Isto leva a outros dispositivos jurídicos em um liame que envolve as relações no âmbito criminal.

Sendo uma das mais importantes inovações trazidas pela Lei 13.964/2019, o pacote anticrime, tendo como diretriz a justiça penal consensual, o ANPP é o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado, assistido pelo advogado ou defensor. No caso de uma Ação Penal Pública, vigora o Princípio da Obrigatoriedade ou Legalidade, este princípio funda-se na ideia latina “*nec delicta maneant impunita*”, ou seja, nenhum crime deve ficar impune. Este dever só poderia ser quebrado se não estiver comprovado a materialidade ou autoria, com arquivamento fundamentado e agora mediante autorização legal do ANPP, como acontecia com a transação penal e suspensão condicional do processo da Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais (CUNHA,2021).

É a jurisdição consensual, substituindo a jurisdição conflitiva. Essa discricionariedade Ministerial que lhe permite oferecer o ANPP ou a denúncia, não é ilimitada, sendo, portanto, chamada pela doutrina de discricionariedade regrada, já que o Ministério Público está subordinado à alguns pressupostos estabelecidos por lei para a concessão do benefício.

O Código de Processo Penal, expressamente proíbe a concessão do ANPP, em crimes que envolvam violência doméstica ou crimes contra mulher por questão de gênero, dada a gravidade destes delitos, foi feita uma opção expressa do legislador pela sua

incompatibilidade com a justiça penal negocial. A discricionariedade regrada acaba exigindo do Promotor fundamentos com base nas circunstâncias do caso concreto, mas existe uma orientação conjunta entre o Procurador Geral e da Corregedora Geral de São Paulo, sobre a não celebração do ANPP, no crime de racismo, independentemente das circunstâncias do caso concreto, como fundamento da gravidade abstrata, ainda que divorciada do caso concreto se justifica.

O crime de racismo é imprescritível e inafiançável, por se tratar de uma grave violação aos direitos humanos, consta em documentos internacionais de direitos humanos que o Brasil se obrigou a reprimir eficiente e suficiente o referido crime, fundado no artigo 4º da CFB/88, inciso VIII, assim também o crime de terrorismo.

O referido dispositivo constitucional é suficiente para o alerta de que o nosso constituinte originário se comprometeu interna e externamente repudiar o terrorismo e o racismo, não sendo passível diante de um repúdio do Constituinte Originário a admissão do ANPP.

Obviamente, a ANPP não é a solução para todos os problemas do sistema penal, é preciso repensar os métodos de investigação nacional, reduzir bastante o número de crimes, investir na ampliação profissional das atividades forenses e criminais e maximizar a consideração da cadeia de custódia. É necessário acatar, reeditar e reconsiderar a série de tipos criminais e regras de processo penal do país, uma vez que a execução criminal no Brasil, apesar de ter passado por uma profunda transformação, é, ainda, uma das maiores humilhações nacionais, visto que conduz a inúmeras violações dos direitos fundamentais.

## Referências

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 1, n. 37, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. Diário da União, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964). Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Lei. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Habeas Corpus nº 186.289** – Rio Grande do Sul. Habeas Corpus. Processo penal. Indeferimento de pedido de retirada de pauta de processo.

Irrecorribilidade. Despacho sem conteúdo decisório ou lesivo às partes. Precedentes. art. 28-A do código de Processo Penal. Aplicação a processo na fase de recurso de recurso extraordinário.

Impossibilidade. Habeas Corpus ao qual se nega seguimento. Relatora: Ministra Cármem Lúcia, 28 de maio de 2020. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1105874>. Acesso em :16 fev. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 2 ed. Juspodivm: Salvador, 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1991, p. 60.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel.

**Teoria Geral do Processo**. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1974. DINAMARCO, Cândido Rangel.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**. - 2 ed. Juspodivm: Salvador, 2021.

GIORDANI, Tairine Lauermann. **O acordo de não persecução penal**: a implementação de um novo modelo de Justiça Criminal Consensual no Brasil. 2019. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/25504>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8 ed. Juspodivm: Salvador, 2020.

LIMA, Waleska Alves. **A inserção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro**: uma análise sobre a justiça consensual criminal no Brasil e o princípio da obrigatoriedade da ação penal. 2019. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/49371>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18 ed. Saraiva Educação: São Paulo, 2021.

MORAIS, Alexandre, SMANIO, Gian, PEZZOTTI, Olavo. **A discricionariedade da ação penal pública**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho-PR, Brasil, n.30,2019, p.353-390.

REALE, Miguel, **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. Saraiva: São Paulo, 2002. SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 31.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SOUZA, José Alberto Sartório de. “**Plea bargaining**”: modelo de aplicação do princípio da disponibilidade. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 1998.